



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 28981

APELAÇÃO Nº: 0000831-50.2011.8.26.0297.

COMARCA: JALES.

APELANTE [S]: JOSÉ GOMES

APELADO [A/S]: ELIZEU ALVES DA COSTA

MM JUIZ PROLATOR: MARCOS TAKAOKA

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

A ordem jurídica não proíbe alianças políticas para que forças partidárias unidas concorram em eleições majoritárias. Todavia e se nessa coligação for estabelecida divisão de cargos da administração em caso de sucesso eleitoral, não será permitido atribuir algum efeito econômico a essa modalidade de prestação, porque aí o negócio assume feição de objeto ilícito ou contra legem, em virtude da liberdade que se deve conceder para nomeação de cargos de confiança (arts. 37 e 29, da Constituição Federal). Inexistência de dano moral indenizável pelo fato de o prefeito eleito não cumprir o trato que concedia ao partido do bloco de apoio a indicação para duas secretarias municipais. Não provimento.

Vistos.

O voto do digno Relator, Desembargador CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, dispensa complementos, devido a possuir fundamentação completa. Declaro voto convergente estimulado pela especialidade da matéria em julgamento e que cabe classificar como peculiar aventura jurídica diante de um contrato marcado pela ilicitude (art. 104, II, do CC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não é permitido desconhecer constituir uma regra do sistema político a prudência de serem mantidas abertas as portas que permitam alianças produtora de votos e do prolongamento do horário da propaganda gratuita (especialmente na TV), tanto que classificam como bom candidato o que sabe conciliar para não criar desafetos e que não guarda ressentimentos quando sofre traições, porque uma reaproximação é mais útil e vantajoso do que aplicar contragolpes por mágoas antigas. Mas, nem tudo é permitido nessas estratégias em que os sentimentos pessoais ficam em segundo plano, porque aos juízes, por exemplo, é vedado atribuir juridicidade a determinadas combinações entre partidos, como se essas jogadas eleitorais criassem prestações exigíveis.

Foi o que a sentença decidiu ao indeferir a inicial.

O autor da ação considera que o réu não cumpriu o que prometeu ao obter apoio político do diretório municipal do PT e, sendo eleito pelo PTB com a força coligação, não destinou, como constou do acordo escrito, as duas secretarias municipais para indicação exclusiva como fórmula da divisão de poderes.

A experiência (art. 335, do CPC) autoriza aceitar como verdade o que a imprensa alardeia como fato normal e corriqueiro, ou seja, de que determinadas vagas nos governos federais, estaduais e municipais, são preenchidos para atender a conveniência de alianças políticas. Isso demonstra existir clima favorável para que se costurem ajustes com reserva de pastas, fato que gera um compromisso de honra cumprido mesmo a contragosto dos governantes, porque a ruptura representa o fim da base da governabilidade, essencial no regime de votação por maioria. Por vezes, até dá certo. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Judiciário nada poderá realizar contra essa dinâmica que se movimenta com segredos e conchavos mantidos em cofres bem guardados e são raras as ocorrências que deixam transparecer esses acordamentos políticos celebrados por agentes ambiciosos e nada ingênuos.

Ocorre que mesmo que se lavre um contrato materializando o compromisso do candidato, como se fez na pequena cidade do interior paulista que ostenta o sugestivo nome de Vitória Brasil, o não cumprimento desse tratado político e que teria proporcionado a eleição do réu, não permite a execução compulsória ou específica e muito menos a conversão dos efeitos do inadimplemento em perdas e danos. A legislação eleitoral prima pela severidade na disciplina contra captação de votos e pune manobras que possam desvirtuar o voto consciente (art. 41-A, da Lei 9840/99), de modo que não seria cancelado um acordo entre partidos pelo qual em troca de apoio político para engradecer as urnas o vencedor abrisse mão de sua independência e autonomia administrativa, sendo obrigado a entregar postos estratégicos de gestão para aliados, porque isso representa uma associação tendenciosa infiel aos institutos do eleitor comprometido com a ideologia partidária.

O direito das obrigações procura seguir o princípio de ouro dos contratos (força vinculativa ou *pacta sunt servanda*) sendo razoável que se ensine que as obrigações são contraídas para ser cumpridas ou bem executadas, sem o que não se obtém a segurança nas relações pessoais que imprimem rotatividade da riqueza circulante. O devedor é livre para assumir deveres e se submete ao império da execução forçada quando descumpre a prestação que proporciona o direito ao crédito, sendo que vários dispositivos do Código Civil lembram a sua responsabilidade, como a que decorre do não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cumprimento de uma obrigação de fazer personalíssima (art. 247, do CC). O credor não poderá permanecer à mercê da mora e a tutela ao credor abrange, quando possível ou permite, a satisfação voluntária e no caso de impossibilidade, as perdas e danos, como, aliás, estatuído no § 1º, do art. 461, do CPC: “A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente”.

Pelo que foi possível extrair da leitura dos autos, o autor pede a condenação do réu em danos morais porque o não cumprimento da obrigação, que agora não é mais exequível pelo decurso do mandato, teria causado constrangimentos e vexames sociais, ensejando a incidência do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Bem se vê, pois, que pretende o autor obtenção de uma consequência jurídica de um contrato que tem como causa a distribuição de cargos (secretarias) de livre nomeação municipal. O raciocínio é o seguinte: não é ilícita a aliança política e o fatiamento da administração pela coligação que permitiu viabilizar a eleição; o que é ilícito é o comércio ou o tráfico econômico dos ajustes sobre disponibilidade de vagas. Quando se quer alcançar indenização pelo não cumprimento, pretende-se, em linhas gerais, concretizar o lado econômico do contrato ou uma modalidade de mercantilização das alianças políticas.

Daí o emprego da teoria que nega eficácia ao contrato *contra legem* ou como conclui FRANCESCO FERRARA, em prestigiado estudo (*Teoria del negozio illecito*, Società Editrice Libreria, Milano, 1914, p. 260, § 110) uma declaração de vontade ilícita não tem valor ou significado diante da lei: é nula. Os postos das administrações municipais são ocupados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pelo princípio da confiança e decorrem da autonomia do governante, pelo que a vaga de secretário municipal é classificada como coisa fora do comércio devido ao interesse público, submetida que está aos critérios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da CF) que o Prefeito deve cumprir (art. 29, da CF).

É preciso respeitar a vocação do Prefeito e dar a ele proteção jurídica para não nomear aqueles indicados pelo acordo celebrado na coligação partidária, proporcionando benefícios ao interesse público, porque o livre discernimento obtido com a eliminação do risco de pagamento de indenizações por inadimplemento de contratos de parceria política representa sinais de governabilidade independente e de acordo com a vontade dos eleitores. O Prefeito não pode ter seu patrimônio afetado com essas questões e cabe lembrar que entendimento semelhante deve incidir ao conhecido “lobby”, ou movimento de pressão para que se tomem determinadas decisões de interesses setoriais. Na Argentina o chamado *lobby* é considerado de venda de influência nefasta e um atentado aos bons costumes (CIFUENTES, *Negócio jurídico*, 2ª edição, Buenos Aires, 2004, p. 208, nota de rodapé 202).

O contrato poderá ter sua validade reconhecida no contexto político, sendo, todavia, ineficaz no que diz respeito ao dever de cumprimento, não sendo possível sancionar o que se chamou de inadimplemento. Não é devida indenização alguma.

Nega-se provimento.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI